



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.010777/2005-51
ACÓRDÃO	1401-007.401 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVESTIMENTOS BEMGE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, relativo ao IRPJ do ano-calendário 2002.

Conforme consta no Despacho Decisório, o PERC foi indeferido, em razão de o contribuinte se encontrar na situação de irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impediria a concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069/95 e do inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.522/02.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pelo reconhecimento do seu direito à fruição do benefício fiscal.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-33.663 (fl. 281/288) abaixo ementado:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

INCENTIVO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. DÉBITOS NA PGFN.

Para a emissão de ordem de incentivo fiscal é necessária a comprovação da inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a comprovação se dá pela apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente, a DRJ consignou que Quanto às irregularidades relativas a PGFN (processos nº 10680.501.114/2004-56, nº 10880.506.442/2005-73 e nº 10880.521.351/2006-49), podemos verificar que elas já existiam em 20/06/2008 (fls. 99 e 100), quando o Contribuinte foi intimado (Intimação nº 3445/2008, datada de 20/06/08) a regularizar as pendências impeditivas ao reconhecimento do benefício fiscal.

Em seguida, aduziu que no relatório da Autoridade Administrativa de fl. 128, realmente não foi apontado débito em cobrança final no SIEF, mas devemos observar que havia sido apontado débito em cobrança final no sistema PROFISC - processo nº 10680-002.320/2005-69. Esse processo possui débitos de PIS cujo período de apuração é de 1997 e de 1998, anteriores, portanto, ao período a que se refere a declaração de rendimentos da pessoa jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo fiscal. Na data da pesquisa, não constava no sistema a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 189/192), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a quitação de débitos fiscais, a qualquer tempo, no Procedimento Administrativo relativo a PERC, enseja a regularidade fiscal do contribuinte e deve ser considerada para fins da sua concessão, conforme apregoa a própria Súmula n.º 37;
- b) em razão desse fato, resta claro que o Recorrente cumpre a condição de regularidade fiscal disposta no art. 60 da Lei nº 9.069/95, fazendo jus ao incentivo fiscal requerido.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O caso é de fácil solução e se refere a matéria sumulada.

Conforme relatado, trata o presente feito de opção pelo incentivo fiscal regional que foi indeferido pela autoridade administrativa devido à irregularidade fiscal da contribuinte no momento da análise do PERC, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A questão levantada pela recorrente acerca do momento em que se deve verificar as pendências tributárias para fins de deferimento do PERC já foi pacificada pela jurisprudência do CARF e consolidada na Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dois aspectos tratados na Súmula devem ser destacados para o deslinde do presente feito: (i) os débitos que importam para a verificação da regularidade fiscal são aqueles em aberto no momento da opção pelo incentivo; e (ii) a prova da regularidade pode ser dar *a posteriori*, durante o processo administrativo.

Neste sentido, portanto, é de se acolher a argumentação da recorrente de que somente as pendências em aberto no momento da opção pelo incentivo devem ser consideradas na verificação da regularidade fiscal.

Também é de se acolher a alegação de regularidade fiscal da recorrente, em face da norma veiculada pela Súmula CARF nº 37. A recorrente logrou comprovar, *a posteriori*, a regularidade fiscal com a apresentação das seguintes certidões: (i) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 20/01/2011 pela RFB (fl. 208); (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 08/06/2011 (fl. 209) ; e (iii) Certidão Conjunta Positiva com efeitos de

Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União emitida conjuntamente pela RFB e PGFN em 07/06/2011 (fl. 207).

Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, embora o texto normativo do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 utilize a expressão “*quitação de tributos e contribuições federais*”, tenho que este deve ser interpretado conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que confere à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa. Portanto, tem os mesmos efeitos para comprovação de regularidade fiscal.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva